

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00*

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quarta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

ORDEM DO DIA

APROVADA PARA A 3ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR, CUJO INICIO TEVE LUGAR NO DIA 6 DE AGOSTO DE 1992, NO PALÁCIO DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR.

I — Apresentação, discussão e aprovação de projectos de lei:

1º Projecto-lei de autorização legislativa sobre o planeamento físico, para fins Turísticos e Industriais.

2º Projecto-lei que autoriza a adesão de Cabo Verde à União Latina.

3º Projecto-lei que ratifica o tratado que institui a Comunidade Económica Africana conforme o texto assinado em Abuja, Nigéria aos 3 de Julho de 1991.

II — Integração das Comissões Especializadas Permanentes.

III — Criação de Comissões Eventuais para revisão das leis de funcionamento internas da Assembleia Nacional Popular.

IV — Apresentação, discussão e aprovação do III Plano de Desenvolvimento 1992-1995.

Assembleia Nacional Popular na Cidade da Praia, aos seis dias do mês de Agosto de 1992. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, — *Amilcar Fernandes Spencer Lopes.*

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei nº 99/92:

Declara que os indivíduos que tenham sido exonerados da Função Pública poderão até 31 de Dezembro do ano em curso ser providos nos quadros de pessoal de qualquer departamento governamental ou serviço público.

Decreto nº 100/92:

Estabelece as normas reguladoras da exportação de banana.

Decreto nº 101/92:

Nomeia César Augusto André Monteiro, 2º secretário de Embaixada, para exercer, em comissão de serviço, as funções de director do Gabinete de Estudos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto nº 102/92:

Dá por finda a comissão de serviço de João Baptista Monteiro Freire de Andrade nas funções de director-geral de Educação Extra-Escolar.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:

Despacho nº MD -69/92:

Autorizando o 1º Comandante Agnelo Dantas a acompanhar todo o processo de discussão dos diplomas relacionados com a reestruturação e reorganização das Forças Armadas.

MINISTRO DA SAÚDE

Despacho:

Designando nova Junta de Saúde de Barlavento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 99/92

de 17 de Agosto

A função pública tem sido confrontada com frequentes pedidos de ingresso de agentes que pertenceram em tempos aos diversos serviços públicos do País mas, que por razões diversas se desvincularam da função pública mediante a exoneração.

Porém, de acordo com o sistema administrativo do País, à semelhança de outros sistemas do mesmo modelo, não podem ser integrados na categoria que detinham à data da exoneração.

O pressuposto da presente solução baseia-se no facto da exoneração se traduzir na desocupação de lugares, determinada por pedido do seu titular com extinção de todos os direitos inerentes ao mesmo. Daí que não se afigura razoável, na falta de norma inequívoca, pretender-se que a perda do estatuto de funcionário, a pedido do mesmo, seja conciliável com a manutenção de um direito próprio dessa condição.

Entende-se, deste modo, que a exoneração, uma vez aceite pela Administração, deve reverter o funcionário à condição de mero particular, pois de outro modo este instrumento perderia a sua natureza essencial.

Se é certo que a solução, em si, encontra a sua justificação e razoabilidade no facto da exoneração constituir um facto extintivo da qualidade de funcionário, a pedido do mesmo, contudo desestimula o reingresso.

Torna-se, em face disso e perante frequentes pedidos de reingresso na função pública de agentes com suficiente qualificação para suprir algumas carências em termos de recursos humanos em sectores sensíveis, adoptar uma solução de equilíbrio perante a situação actual.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Único

1. Os indivíduos que tenham sido exonerados da função pública poderão até 31 de Dezembro do ano em curso ser providos nos quadros de pessoal de qualquer departamento governamental ou serviço público no mesmo cargo e situação que detinham à data da publicação do despacho de exoneração.

2. Sem prejuízo do disposto do número anterior, a integração dos agentes a que se refere o número anterior obedece aos requisitos gerais da admissão na função pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Correia Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Manuel Faustino — Teófilo Figueiredo Silva — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 5 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 100/92

de 17 de Agosto

Artigo 1º

(Âmbito)

O presente diploma estabelece as normas reguladoras da exportação de banana.

Artigo 2º

((Exportador de banana))

As pessoas singulares ou colectivas só poderão vender directamente banana para os mercados externos desde que satisfaçam as seguintes condições.

- Possuirm alvará ou licença do exercício da actividade de exportação;
- Estarem inscritos como exportadores de banana nos serviços competentes do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, adiante designado por MPAR.

Artigo 3º

(Processo de inscrição no MPAR)

As pessoas referidas no artigo anterior deverão apresentar, para efeitos de inscrição no MPAR, os seguintes documentos:

- Fotocópia autenticada de alvará ou licença de exportação;
- Título escrito comprovativo de posse de um centro de embalagem de banana ou de acesso ao mesmo;
- Esquema das instalações com planta, corte e o respectivo diagrama de funcionamento em que se demonstre estarem cumpridas as condições exigidas para os centros de embalagem.

Artigo 4º

(Renovação)

1. A inscrição será renovada anualmente durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro.

2. A renovação da inscrição faz-se mediante exibição de fotocópia autenticada do respectivo alvará ou licença de exportação devidamente revalidada.

Artigo 5º

(Taxas)

Pela inscrição e renovação são devidas as taxas de montante a fixar nos termos do disposto no artigo 11º deste diploma.

Artigo 6º

(Normas de qualidade)

1. A banana destinada à exportação fica obrigatoriamente sujeita às normas de qualidade a definir nos termos do disposto no nº 12 deste diploma.

2. As normas de qualidade comportarão categorias de qualidade definidas de acordo com as exigências dos mercados exteriores de banana.

Artigo 7º

(Verificação da qualidade)

1. A banana a exportar será objecto de verificação de conformidade com as normas de qualidade a efectuar pelos serviços competentes do MPAR, mediante amostragem.

2. A verificação da qualidade far-se-á no local de embalagem ou no cais de embarque e antecederá o respectivo despacho.

3. A verificação de qualidade das bananas reger-se-á de acordo com o disposto no artigo 12º deste diploma.

4. Pela verificação da qualidade são devidas taxas estabelecidas de acordo com o preceituado no artigo 11º.

5. Os serviços competentes do MPAR deverão passar um boletim de verificação que acompanhará a mercadoria a exportar.

6. O modelo do boletim referido no número anterior será aprovado por despacho do Membro do Governo da área da Agricultura.

Artigo 8º

(Embalagem de banana)

1. A banana a exportar deverá ser embalada em local apropriado, que deverá satisfazer os requisitos a estabelecer por portaria do Membro do Governo da área da Agricultura.

2. Na embalagem da banana destinada à exportação deverão utilizar-se caixas ou outro material cujas características serão, estabelecidas por portaria do Membro do Governo da área da Agricultura.

3. As embalagens deverão apresentar obrigatoriamente no seu exterior, características legíveis e inequívocas a indicação «República de Cabo Verde».

Artigo 9º

(Transporte de banana)

1. No transporte marítimo de banana deverá ser observado o seguinte:

- a) A banana não deverá ser transportada juntamente com produtos que, pelas suas características e emanações possam prejudicar a sua qualidade e apresentação;

b) A banana deverá estar convenientemente protegida dos efeitos adversos de índole climática, nomeadamente do sol e da chuva;

c) O transporte deverá ser efectuado de forma a que as caixas não sofram qualquer tipo de dano e possam manter a sua estrutura e rigidez;

d) A duração das operações de carga e descarga, bem como o tempo de permanência das caixas de banana no cais de embarque deverão ser reduzidos ao mínimo indispensável;

e) As operações de carga e descarga deverão, sempre que possível, ser contínuas;

f) A estiva dentro do navio deverá fazer-se de modo a facilitar a ventilação da banana, não devendo o número de caixas sobrepostas exceder oito unidades;

g) Os navios deverão dispor de um sistema de ventilação que permita a renovação e distribuição de ar por forma a garantir a boa conservação da fruta durante a viagem.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao transporte aéreo da banana.

Artigo 10º

(Assistência técnica)

A assistência técnica prestada pelo MPAR, a pedido dos exportadores da banana, dará lugar ao pagamento de taxas, nos termos do artigo 11º do presente diploma.

Artigo 11º

(Fixação do montante das taxas)

O sistema de pagamento das taxas devidas pela inscrição dos exportadores e subsequentes renovações, bem como das prestadas pelo MPAR a pedido dos exportadores, será regulado por portaria conjunta dos Membros do Governo da área da agricultura e das finanças, ouvidos os representantes dos exportadores de bananas.

Artigo 12º

(Regras para o controle de qualidade)

As normas de qualidade da banana a exportar e sua verificação, serão estabelecidas por portaria conjunta dos Ministros das áreas da Agricultura e do Comércio.

Artigo 13º

(Receitas)

1. O produto das taxas e demais encargos previstos no presente diploma constituirão receita própria do Fundo de Desenvolvimento Agrícola e ficará consignado ao apoio dos produtores da banana.

2. O pagamento das taxas e demais encargos previstos neste diploma será feito por meio de guias de depósito passadas pelo MPAR, as quais deverão ser liquidadas no prazo máximo de oito dias a contar da data da respectiva emissão.

3. O não pagamento das taxas dentro do prazo estabelecido, dá lugar a processo de execução fiscal para cobrança coerciva.

Artigo 14º

(Revogação)

Fica revogada o Diploma Legislativo nº 1507, de 11 de Outubro de 1962.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre.

Promulgado em 5 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 101/92

de 17 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único: Nomeia César Augusto André Monteiro, 2º secretário de Embaixada, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de director do Gabinete de Estudos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 5 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 102/92

de 17 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único: É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de João Baptista Monteiro Freire de Andrade, nas funções de director-geral de Educação Extra-Escolar, com efeitos a partir de 31 de Julho.

Carlos Veiga — Manuel Faustino.

Promulgado em 5 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—o§o—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho nº MD-69/92

No quadro das suas funções de assessoria, fica o 1º Comandante Agnelo Dantas autorizado a acompanhar todo o processo de discussão dos diplomas relacionados com a reestruturação e reorganização das Forças Armadas, ou outras questões consideradas de interesse para a instituição. Para o efeito, determino a coordenação com o CEMFA.

Gabinete do Ministro da Defesa, 3 de Agosto de 1992. — O Ministro, *Carlos Alberto Veiga.*

—o§o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho

Convindo designar nova Junta de Saúde de Barlavento,

Ouvidas a Direcção-Geral de Saúde e a Direcção do Hospital «Dr. Baptista de Sousa»,

Determino:

1. A Junta de Saúde de Barlavento passa a estar integrada pelos seguintes membros:

Presidente:

— Dr^ª Francisca Brito Inocêncio.

Vogais:

— Dr^ª Antonina Gonçalves;

— Dr^ª Dulce Elsa Vieira Lopes;

— Dr. Ernesto Guilherme Rocha;

— Dr. João Sabino Martins.

2. Em caso de impedimento temporário ou definitivo do presidente, a substituição deve processar-se pela ordem da nomeação constante do número anterior.

3. Quando se verificar impedimento definitivo de um ou mais dos elementos que integram a Junta de Saúde ora nomeada, e enquanto não for designada nova Junta de Saúde, entram, automaticamente, os Drs. Emely Silva Santos e José Pedro do Rosário, pela ordem respectiva.

Gabinete do Ministro da Saúde, 4 de Agosto de 1992, O Ministro, *Rui A. de Figueiredo Soares.*

Encontra-se à Venda

na

IMPRENSA NACIONAL

Secção de Vendas

A Brochura sobre:

Instrumentos dos Recursos Humanos – I

– Plano de Cargos, Carreiras e Salários

– Instrumentos de Mobilidade

Ao preço de 130\$00